



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441274

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2270478-78.2024.8.26.0000, da Comarca de Americana, em que é agravante UNIMED CENTRO PAULISTA - FEDERAÇÃO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MÉDICAS, são agravados ANA SOFIA JUSTI GRAL (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e FERNANDA MENEGHEL JUSTI GRAL (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **por maioria de votos negar provimento ao recurso, declarando voto o segundo juiz**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), GIFFONI FERREIRA E CORRÊA PATIÑO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

FERNANDO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2270478-78.2024.8.26.0000

Agravante: Unimed Centro Paulista - Federação Intrafederativa das Cooperativas Médicas

Agravadas: A. S. J. G. (menor) e Fernanda Meneghel Justi Gral (representante)

Comarca: Americana - 1ª Vara Cível

Origem: 1011579-31.2024.8.26.0019

Magistrada de origem: Fabiana Calil Canfour de Almeida

Voto nº 12798

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. MENOR PORTADORA DE SÍNDROME DE DOWN E OUTRAS COMORBIDADES. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR POR MÉTODO TREINI. **NÃO PROVIMENTO.**

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu tutela de urgência para autorizar tratamento de menor com Síndrome de Down e outras comorbidades pelo método TREINI, a ser custeado por operadora de saúde, sob pena de multa diária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência, considerando a alegação da operadora de saúde sobre a ausência de obrigatoriedade e reconhecimento do método prescrito, por se tratar de metodologia experimental.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A tutela de urgência visa proteger direito aparente, não exigindo cognição exauriente, mas apenas a aparência de direito.

4. A escolha do tratamento cabe ao médico responsável, sendo irrelevante a ausência de previsão no rol da ANS, desde que haja cobertura para a patologia.

5. O debate acerca da metodologia TREINI é técnico, devendo sua eficácia sobre os métodos convencionais ser dirimida em perícia.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “1. A tutela de urgência pode ser concedida com base na aparência de direito e risco de dano. 2. O tratamento prescrito por médico deve ser respeitado, independentemente de previsão no rol da ANS. 3. Necessidade de perícia para comprovação de eficácia do método de integração global.”

Legislação citada:
Código de Processo Civil, art. 300.

Jurisprudência citada:
TJSP, Agravo de Instrumento 2188302-42.2024.8.26.0000; Relator: José Carlos Ferreira Alves; 2ª Câmara de Direito Privado; j. 19/11/2024.
TJSP, Agravo de Instrumento 2221684-26.2024.8.26.0000; Relator: José Joaquim dos Santos; 2ª Câmara de Direito Privado; j. 24/09/2024.
STJ, REsp nº 1.767.956/RJ – Rel. Min. Moura Ribeiro j. em 23/10/2018.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão (**fls. 58/59 dos autos de origem**), pela qual deferiu-se tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Vistos. A.S.J.G., representada por Fernanda Meneghel Justi Gral, promoveu ação de obrigação de fazer contra Unimed Centro Paulista, alegando que é beneficiária do plano mantido pela ré e foi diagnosticada com síndrome de down e outras comorbidades, que exigem tratamento com o método indicado na inicial, negado pela ré. Pede antecipação de tutela imediata liberação do tratamento. É o relatório. Decido. A prova documental produzida atesta o vínculo contratual mantido entre as partes, bem como a condição física enfrentada pela requerente e a necessidade do tratamento especializado na forma da indicação do médico

responsável pela condução do caso. Assim, presentes os requisitos legais, defiro a antecipação de tutela pretendida para determinar que a requerida forneça o tratamento multidisciplinar pelo método Treini com carga horária a ser definida pela clínica mas inicialmente de cinco vezes por semana e média diária de quatro horas. Para cumprimento da determinação concedo à ré o prazo de dez dias para indicação da clínica na qual será realizado o atendimento, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 incidentes por trinta dias, sem prejuízo de outras medidas concretas de viabilização do atendimento da necessidade da autora.”

A operadora de saúde requerida agrava, aduzindo, em síntese: **(I)** ausentes os requisitos para concessão da tutela de urgência; **(II)** o método TREINI é marca registrada, além existir verdadeiro estabelecimento de reserva de mercado quanto à disponibilização de tal método, pois somente clínicas homologadas possuem autorização para sua aplicação; **(III)** tal metodologia não apresenta comprovação científica de eficácia, dado ser experimental; **(IV)** o método TREINI não está inserido no Sistema Único de Saúde, tampouco possui recomendação da CONITEC; **(V)** taxatividade do Rol de procedimentos da ANS.

Indeferido o efeito suspensivo **(fls. 88/89)**. O recurso foi bem processado, com pedido de reconsideração da decisão **(fls. 91/94)**, bem como apresentação de contraminuta **(fls. 107/122)**.

Encaminhados os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça, por se tratar de interesse de menor, opinou-se pelo desprovimento **(fls. 127/128)**.

É o relatório.

2. O recurso não comporta provimento.

Impende ter presente que a análise da postulação recursal deve cingir-se à averiguação da existência ou não dos requisitos legalmente exigidos para concessão de tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC.

Portanto, os temas suscitados pela agravante, principalmente aqueles relacionados ao mérito da controvérsia, não podem ser apreciados, sob pena de se infringir o princípio constitucional do duplo grau de jurisdição.

Neste passo, registre-se o seguinte ensinamento de Adroaldo Furtado Fabrício:

“Se a demora na entrega da prestação jurisdicional cria o risco de sua inutilidade prática quando ao fim sobrevier, ou de sua reduzida efetividade prática, podem-se instituir mecanismos assecuratórios tendentes a preservar ao bem da vida em disputa, colocando-se-o sob custódia judicial a fim de que se conserve o mínimo de desgaste ou deterioração até que se decida a sua titularidade. Se, por outro lado, a alta probabilidade de ter razão o autor desde logo se impõe ao espírito do Juiz, razoável é por igual, que àquele se outorgue, mesmo provisoriamente, a fruição desse bem durante o curso do processo ou, quando menos, a subtração desse desfrute ao réu. Tem-se, no primeiro caso, a tutela de urgência e, no segundo, a tutela da evidência.” (Breves notas sobre provimentos antecipatórios, cautelares e liminares, em Inovações de Processo Civil, Livraria do Advogado, p. 12).

Pertinente registrar que no âmbito da tutela de urgência se deve proteger direito aparente, ainda não declarado judicialmente, pois a cognição necessária à concessão da medida não precisa ser exauriente bastando justamente a aparência de que aquilo que foi alegado corresponde à realidade.

Na hipótese, a agravada, menor que conta atualmente com 6 anos de idade (**fls. 37/38 dos autos de origem**), é portadora de Síndrome de Down “(CID 10-Q90), *mas apresenta outras comorbidades que tornam sua condição clínica com necessidades ainda mais especiais e intensas de tratamento adequado, apresenta sequela neurológica grave de anóxia cerebral pós cirurgia de correção de cardiopatia cardíaca (Q21.2) com paralisia cerebral (G80), espasmos musculares (R25.2), apresenta luxação de quadril (S71.7), crise convulsiva de difícil controle (G40)*”, sendo-lhe prescrito tratamento multidisciplinar pelo método TREINI (**fls. 42/46 da origem**).

Nessa esteira, ao menos nesta fase processual, não pode prevalecer a recusa da agravante, sob as alegações de que o método TREINI não possui amplo reconhecimento da comunidade médica, não estando o procedimento previsto no rol de cobertura mínima da ANS; decerto, em casos como o destes autos, reiteradamente se tem decidido ser de competência da médica a indicação do tratamento mais adequado e eficiente a sua paciente.

Ademais, havendo cobertura para a patologia, o tratamento deve ser fornecido.

Nesse sentido é a jurisprudência desta C. 2ª Câmara de Direito Privado:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – PLANO DE SAÚDE – **Negativa de cobertura a terapia pelo MÉTODO TREINI – Paralisia cerebral - Abusividade** - Atualização do rol da ANS para incluir todos os tratamentos para transtornos globais do desenvolvimento – **Cobertura devida** – Entendimento recente consolidado na Terceira Turma do C. STJ – REsp 2.064.964/SP (...) Recurso provido.”* (Agravado de Instrumento 2188302-42.2024.8.26.0000; Relator: José Carlos Ferreira

Alves; 2ª Câmara de Direito Privado; j. 19/11/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Recurso interposto contra decisão que indeferiu a tutela de urgência para fornecimento do tratamento Treini. Acolhimento (...) Beneficiário menor diagnosticado com síndrome da microdeleção do cromossomo Xp 11.22 e em tratamento convencional que não vem surtindo efeitos. Urgência verificada. Aparente situação de exceção ao rol da ANS, nos termos da Lei 14.454/22. Precedentes jurisprudenciais R. decisão reformada para confirmar a tutela antecipada recursal já concedida. Recurso provido.” (Agravo de Instrumento 2221684-26.2024.8.26.0000; Relator: José Joaquim dos Santos; 2ª Câmara de Direito Privado; j. 24/09/2024).

A opção pelo tratamento adequado ao paciente é do médico responsável pela prescrição, profissional que é detentor do conhecimento técnico-científico necessário e reputado conhecedor do quadro clínico enfrentado, irrelevante, ainda, se essa terapia indicada não esteja contemplada no rol da ANS, pois, *in casu*, o que importa é a recomendação técnica para esse tratamento.

Nessa conformidade, não prosperam a tese defensiva da não obrigatoriedade de fornecimento de terapias especiais por métodos específicos, não previstas no rol da ANS, e de não haver comprovação científica que aponte sucesso no tratamento, especialmente diante de prescrição médica para o tratamento que melhor se adeque às singulares e distintas condições de saúde apresentadas pelo paciente.

O debate é estritamente técnico, cabendo dirimir a probabilidade de significativa melhora do paciente no tratamento prescrito

(método de integração global) sobre os procedimentos convencionais em necessária produção de prova pericial.

Por fim, a legislação estabelece que, em caso de julgamento futuro que venha a declarar a improcedência da demanda e revogar a antecipação de tutela concedida, a parte pode ser responsabilizada por danos causados pela execução da tutela antecipada.

“(...) COISA JULGADA. REVOGAÇÃO POSTERIOR DE LIMINAR DEFERIDA. REPARAÇÃO DE DANO PROCESSUAL. PEDIDO QUE DEVE SER PROCESSADO NOS PRÓPRIOS AUTOS. RESPONSABILIDADE PROCESSUAL OBJETIVA. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. RECURSO PROVIDO, EM PARTE (...) (REsp nº 1.767.956/RJ – Rel. Min. Moura Ribeiro j. em 23/10/2018).

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

**Fernando Marcondes
Relator**



Voto nº 51790/2025

Agravo de Instrumento nº 2270478-78.2024.8.26.0000

Comarca: Americana

Agravante: Unimed Centro Paulista - Federação Intrafederativa das Cooperativas Médicas

Agravados: Ana Sofia Justi Gral e Fernanda Meneghel Justi Gral

DECLARAÇÃO DE VOTO Nº 51790

Divirjo do R. posicionamento proposto: inviável o acatamento da totalidade dos pedidos da Autora, pois que a pretensão é por COBERTURA ILIMITADA – e a r. decisão não pode, nunca jamais, fazer as vezes do Contratante, com entender da existência dessas modalidades de prestação de serviços, ou deferir sua existência quando o ajuste a não contempla. De aí que alguma concessão a esse título, que vez por outra aparece nos Repertórios, esbarra no Princípio da Contratualidade Plena – e o que não foi pactuado, não pode ser exigido, e, ROGATA VENIA, muito menos deferido.

O Direito também há que amparar a empresa, não apenas o “civis”, pois que aquela detém direitos inalienáveis, tanto quanto o enfermo Segurado – e a Constituição Federal não faz distinção entre direitos de Pessoas Jurídicas e Naturais.

Assim, não se vê amparo legal para o pretendido, na integralidade – mesmo porque não há como elevar os custos da Operadora com atendimento não contratado; por sinal, recentemente o Des. FERREIRA ALVES, desta Câmara, em Sessão Pública, apontou, acerca de comentários que ouvira, de que NÓS JÁ QUEBRAMOS A UNIMED PAULISTANA, E VAMOS QUEBRAR OUTRAS MAIS – externada preocupação com decisões relativas ao tema, pensando na sobrevivência da Operadora, malgrado apontado por S.Exa., ao depois, que externava opinião alheia.

MÉTODO TRAINI necessita de órteses, e como não estão estas ligadas a ato cirúrgico, não há exigir-se da Operadora o custo do atendimento.

Outrossim, insuficiente a indicação por Físico, pois o citado mMétodo, como visto, é experimental, e não detém como ser coberto.

Alfim, as atividades, extra-contratuais, hão que ser providas pela família,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não parecendo razoável mandar que a Operadora custeie atendimentos que não detém amparo contratual, perigosa a ilimitada concessão a esse título – pois que deferir pretensão que tal fôra mandar para as Kalendas Gregas a contratação, e elevar às alturas o custo da Operadora – o que não merece encômios.

Ante o exposto, por minha decisão, à luz dos argumentos suso apontados, **DEFERIA PROVIMENTO** ao recurso.

SINE IRA ET STUDIO.

L. B. Giffoni Ferreira



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	8	Acórdãos Eletrônicos	FERNANDO FLORIDO MARCONDES	2AABF467
9	10	Declarações de Votos	LUIZ BEETHOVEN GIFFONI FERREIRA	2AB21A5C

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2270478-78.2024.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.